



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.689-A, DE 2021

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelos órgãos e entidades públicos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelos órgãos e entidades públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

169.....

.....

§ 1º-A Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, os órgãos e entidades deverão instituir programa de integridade, que deverá preencher os seguintes requisitos:

I – comprometimento e apoio da alta administração;

II – atuação da unidade de controle interno do próprio órgão ou entidade como responsável pela estruturação, execução, monitoramento e atualização do programa de integridade;



III – definição dos padrões de conduta ética e disciplinar a serem observados por todos os agentes públicos e privados envolvidos em contratações públicas;

IV – análise, avaliação e gestão dos riscos relacionados às contratações públicas, com atenção prioritária aos casos de dispensa e inexigibilidade;

V – implementação de controles preventivos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito das contratações públicas;

VI – transparência ativa de todas as medidas relacionadas ao programa de integridade, bem como das contratações;

VII – definição de procedimento padrão para o tratamento das denúncias recebidas e para a responsabilização por eventuais ilícitos, com a disponibilização dos recursos necessários e a garantia de autonomia dos responsáveis pelas apurações;

VIII – implementação das determinações do órgão central de controle interno da Administração e do tribunal de contas.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219503284800>



Conforme art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação”, o que inclui todos os procedimentos que, nos âmbitos interno e externo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, impactam nos resultados das licitações, contratações diretas e contratos administrativos¹.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, decorre do exercício da competência especificada e, como novo marco legal das contratações públicas, provavelmente impulsionará mudanças na administração pública dos diversos Entes da Federação, sobretudo por se preocupar com as diversas variáveis que influenciam os resultados alcançados, a exemplo da governança, da profissionalização, do planejamento, da tecnologia e da prevenção.

No contexto exposto, a Lei nº 14.133/2021 representa um avanço no arcabouço jurídico das contratações públicas, pois provavelmente contribuirá, ao final, para a consolidação de um ambiente mais íntegro e confiável, bem como para a promoção da eficiência, efetividade e eficácia nas contratações públicas.

A análise da Lei nº 14.133/2021 nos mostra, no entanto, a necessidade de aperfeiçoamento do novo marco legal, pois a nova Lei trata de programa de integridade para os licitantes e contratados (art. 25, § 4º; art. 60, inciso IV; art. 156, inciso V do § 1º; e art. 163, parágrafo único), mas não trata de programa de integridade nos órgãos e entidades públicas, o que, de certa forma, na ausência de um conjunto estruturado de medidas de prevenção,

¹ FORTINI, Cristiana; AMORIM, Rafael Amorim. Um Novo Olhar para a Futura Lei de Licitações e Contratos Administrativos: A Floresta além das Árvores. p. 3. Disponível em: http://www.licitacaocontrato.com.br/assets/artigos/artigo_download_85.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.



detecção e repressão, pode fragilizar o alcance dos objetivos estabelecidos.

Dessa forma, para fortalecer ainda mais a prevenção de ilícitos nas contratações públicas, esta iniciativa legislativa propõe a inclusão do § 1º-A ao art. 169 da Lei nº 14.133/2021, para exigir que os órgãos e entidades públicas implementem programas de integridade, como forma de mitigar, ainda mais, riscos relacionados às suas contratações públicas. Espero, enfim, contar com o apoio dos demais Parlamentares para aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputado **DELEGADO WALDIR**

2021-2647



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219503284800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e

exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

.....

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

.....

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I Da Instrução do Processo Licitatório

.....

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e

contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o *caput* deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do *caput* deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do *caput* deste artigo;

III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica

ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no *caput* deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - impedimento de licitar e contratar;
 - IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - II - as peculiaridades do caso concreto;
 - III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
 - V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do *caput* do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do *caput* deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do *caput* do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do *caput* deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do *caput* do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do *caput* do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será

divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput* do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o *caput* deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.689, DE 2021

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelos órgãos e entidades públicos.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.689, de 2021, do Deputado Delegado Waldir, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelos órgãos e entidades públicos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço (CTASP), para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e verificação da adequação orçamentária e financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O Parecer do Relator, pela aprovação, com Substitutivo, foi rejeitado na CTASP, e fui designado Relator do Vencedor.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei original pretendia inserir na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), mecanismos que garantissem a integridade por parte da administração pública nos processos de contratação pública.

O Relator nesta Comissão se aproveitou do tema objeto de alteração na referida Lei de Licitações e buscou, por meio de Substitutivo ao texto apresentado, criar uma lei autônoma estabelecendo a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelos órgãos e entidades da administração pública.

Criou, com isso, uma série de deveres para a administração pública, a serem seguidos em todos os níveis e procedimentos por todos os entes da federação, semelhante a um programa de *compliance*. Trata-se de mais uma burocratização nas atividades da administração pública, com normas que servirão apenas para atrasar a prestação dos serviços públicos e perseguição de gestores.

Essas normas são desnecessárias diante do ordenamento jurídico vigente, que regula a atuação da administração pública nos mais variados assuntos e permite a responsabilização de agentes públicos caso haja algum descumprimento legal.

A proposição pretende incutir uma lógica meritocrática aplicável aos setores privados, operando uma mini reforma administrativa que poderá custar caro à administração pública, pois também abre um mercado para empresas de *compliance*.

O historiador Sidney Chalhoub afirma que “*a meritocracia como valor universal, fora das condições sociais e históricas que marcam a sociedade brasileira, é um mito que serve à reprodução eterna das desigualdades sociais e raciais que caracterizam a nossa sociedade. Portanto, a meritocracia é um mito que precisa ser combatido tanto na teoria quanto na prática*”.¹

¹ <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/06/07/meritocracia-e-um-mito-que-alimenta-desigualdades-diz-sidney-chalhoub#:~:text=%E2%80%9CA%20meritocracia%20como%20valor>



A concepção de mérito está intrinsecamente relacionada ao que se considera “*atividades boas*” ou, mais precisamente, “*ações corretas*”. Todavia, não é novidade que, em cada sociedade, há diferentes visões alternativas sobre o que constitui o “*correto*”. Os seres humanos possuem inúmeros atributos distintos e a maioria é inviável em termos de quantificação. Sobretudo, a adoção de uma definição única de mérito implica a supervalorização arbitrária de alguns atributos específicos que são mensurados por meio da adoção de técnicas inadequadas de quantificação.²

Desta forma, o programa de integridade sugerido pelo projeto de lei em análise e reforçado pelo substitutivo derrotado serve apenas para burocratizar os processos administrativos, perseguição de agentes públicos e, principalmente, transferir renda para empresas de *compliance*, desnecessariamente, uma vez que a administração pública já conta com órgãos de controle internos e externos que realizam esse controle de integridade.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.689, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

2022-8466

[%20universal.na%20teoria%20quanto%20na%20pr%C3%A1tica.](#)

² <https://medium.com/@demode/os-problemas-na-defesa-da-meritocracia-9c15f0b17b7a>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.689, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.689/2021, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Rogério Correia, contra o voto do Deputado Alexis Fonteyne.

O parecer do Deputado Alexis Fonteyne passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Paulo Ramos, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Delegado Antônio Furtado, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Jones Moura, Neucimar Fraga, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.689, DE 2021

Estabelece a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelos órgãos e entidades públicos.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Delegado Waldir, o Projeto de Lei nº 2.689, de 2021, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelos órgãos e entidades públicos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço (CTASP), para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e verificação da adequação orçamentária e financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.689, de 2021, tem como mérito central instituir a obrigatoriedade da implementação de programas de integridade em órgãos e



entidades públicos. É inegável que a necessidade de mecanismos efetivos de prevenção à corrupção não está restrita a organizações privadas; do outro lado do balcão estão agentes públicos com prerrogativas governamentais de influenciar a vida - o bolso - de pessoas físicas e empresas. Os órgãos e entidades públicos também têm o dever de proteção e devem moldar o comportamento de seus colaboradores para mitigar os riscos de fraudes e desvios.

A implementação de programas de integridade em organizações privadas, vale dizer, já é fortemente recomendável desde a edição da Lei Anticorrupção - Lei nº12846, de 1 de agosto de 2013 - e do seu decreto regulamentador - Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. O referido decreto define o programa de integridade como sendo o “conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira”. Com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), os programas de integridade, que já eram recomendáveis, passaram a ser obrigatórios para entidades privadas que firmarem contratos de grande vulto com o poder público.

O projeto ora em análise, portanto, avança ao incorporar na Lei nº 14.133/2021 a mesma obrigatoriedade para órgãos e entidades públicos contratantes. A ausência de um conjunto estruturado de medidas de prevenção, detecção e repressão pode, de fato, fragilizar o alcance dos objetivos estabelecidos e comprometer a efetividade das compras governamentais.

Ocorre que os órgãos e entidades públicos se beneficiariam de programas de integridade não só para prevenir ilícitos no âmbito de licitações e contratações públicas, mas também para toda e qualquer relação ou interação com o setor privado. Além disso, há formas de corrupção que sequer exigem a presença de um agente privado, como nepotismo e, em alguns casos, conflitos de interesses. O potencial preventivo do projeto, portanto, é enorme e não precisa - nem deve - ficar adstrito às contratações públicas.



Por isso proponho, reconhecendo o mérito do projeto em análise, o substitutivo em anexo, para expandir a obrigatoriedade da implantação de programas de integridade a órgãos e entidades de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O tema é tão importante que demanda lei própria, que estabeleça não só a obrigatoriedade mas também os objetivos e princípios norteadores da implementação dos programas, em linha com as recomendações¹ e manuais² publicados pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o assunto.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.689, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**

Relator

¹ Acessado em <https://www.oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf> no dia 27/05/2022.

² Acessado em <https://www.oecd-ilibrary.org/sites/61d7fc60-pt/index.html?itemId=/content/publication/61d7fc60-pt>, no dia 27/05/2022.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.689, DE 2021

Estabelece a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelos órgãos e entidades públicos.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de implantação de programas de integridade em todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Os programas de integridade tem como objetivo o desenvolvimento de uma cultura que condicione comportamentos individuais permanentemente alinhados ao interesse público, mediante a implementação de mecanismos institucionais destinados à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de irregularidades, fraudes e atos de corrupção.

Art. 3º Os programas serão desdobrados em planos de integridade, no âmbito de cada órgão e entidade, e orientados pelos seguintes princípios:

I – Comprometimento em todos os níveis administrativos e políticos, principalmente os mais altos, com o incremento da integridade pública e com a eliminação de irregularidades, fraudes e atos de corrupção;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222130759200>



II – Definição clara de responsabilidades, em todo o setor público, para fortalecer a efetividade dos programas de integridade;

III - Desenvolvimento de abordagem estratégica baseada em evidências e voltada à mitigação de riscos para a integridade;

IV – Definição de padrões altos para a conduta de agentes públicos;

V – Construção de uma cultura de integridade nacional, integrada entre todos poderes e esferas e em parceria com sociedade civil, setor privado e todos os indivíduos;

VI - Aplicação das evidências das ciências comportamentais para a percepção de vieses cognitivos e auxílio aos gestores públicos a melhor entender, identificar e avaliar os riscos para a integridade;

VI – Desenvolvimento de lideranças íntegras que demonstrem o engajamento com a integridade em todos os níveis organizacionais do setor público;

VII – Promoção de uma administração pública meritocrática e profissional, voltada aos valores públicos e à boa governança;

VIII – Informação, capacitação, treinamento e orientação tempestiva aos agentes públicos de forma que eles alcancem os padrões de integridade esperados;

IX – Apoio a instituição de uma comunicação organizacional aberta e transparente, em todos os níveis, responsiva aos dilemas de integridade;

X – Desenvolvimento, implementação integração de metodologias para o gerenciamento de riscos e controles internos de forma a proteger a integridade pública no âmbito dos órgãos e entidades do setor público;

XI – Asseguração da existência de mecanismos de apuração e responsabilização, responsivos e adequados a todas as suspeitas de violações suspeitas de padrões de integridade pública por parte de agentes públicos e outros envolvidos;



XII- Uso de ferramentas de análise de dados e promoção de medidas de proteção e incentivo aos denunciante para a detecção de desvios de conduta;

XIII – Fortalecimento do papel de órgãos de controle dentro dos programas de integridade; e

XIV – Incentivo à transparência e ao engajamento das partes interessadas em todas as etapas do processo de formulação de políticas públicas para promover o interesse público e a prestação de contas.

§ 1º Os programas serão implementados, direcionados, monitorados e avaliados de forma centralizada e integrada no âmbito de cada esfera e poder por órgão específico dotado de autonomia e de recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas competências,

§ 2º Os planos de integridade serão implementados e executados de forma descentralizada no âmbito de cada órgão e entidade sob a coordenação e supervisão de unidades administrativas dedicadas dotadas de autonomia e de recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas competências, e com acesso pleno às demais unidades organizacionais e ao mais alto nível hierárquico do respectivo órgão ou entidade.

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222130759200>



FIM DO DOCUMENTO